

AS CONSEQUÊNCIAS DAS DENÚNCIAS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

Lara Cristina de Sousa Almeida

Prof. Dr. Daniel Albergaria Silva

Prof. Me. Erika Tayer Lasmar

Resumo: Apesar da sociedade estar em constante evolução, ela ainda se encontra predominantemente machista e patriarcal. Com isso, a violência doméstica está muito presente em todas as classes sociais, pelo mundo todo. O Brasil é considerado um dos campeões em casos de feminicídios e agressões às mulheres, e os mesmos não são casos isolados ou episódicos, mas sim enraizados a uma cultura na qual se naturaliza a violência de gênero e reprime um desenvolvimento livre e benigno de meninas e mulheres. Diante disso, a criação da 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, veio para amparar os direitos femininos, para que se possa adquirir meios de proteger as mulheres e atribuir a sanção adequada aos agressores. O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia, uma cearense que foi agredida física e psicologicamente pelo marido durante seis anos, sofrendo duas tentativas de homicídios, em que uma delas deixou-a paraplégica. Ao contrário do que muitas pessoas pensam, isso não é um problema particular e sim social. Como, na maioria das vezes, a vítima não consegue denunciar a agressão sofrida, por diversas razões, cabe à sociedade fazer isso por ela, utilizando-se de um dos princípios fundamentais da Constituição Federal do Brasil de 1988, a Solidariedade, que significa um compromisso pelo qual as pessoas se sujeitam umas às outras e cada uma delas a todas. Com a conscientização social, o ciclo da violência doméstica será quebrado, contribuindo para a não reiteração do crime. A denúncia pode ser feita de forma anônima e gratuita, em que os casos devam ser coletados pela central de atendimento e encaminhados ao Ministério Público.

Palavras-chaves: Violência doméstica; sociedade; mulher; solidariedade; denúncias.

Introdução

O presente artigo propõe uma discussão e reflexão jurídica acerca da Lei 11.340/2006, também denominada de Lei Maria da Penha, concomitantemente ao princípio Constitucional da Solidariedade, inserido no artigo 3º da Carta Magna, bem como as mudanças interpretativas do STJ e STF acerca do tema.

Discorre sobre a desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como sobre a discriminação de gênero ainda presente na sociedade.

Trata-se de transferir informações que possibilitem o questionamento acerca das violências sofridas pelas mulheres em seu âmbito familiar, possibilitando uma maior

conscientização de toda a sociedade perante a um problema social e não a um costume antigo da não interferência aos crimes conjugais, expondo as consequências das denúncias nos crimes de Violência Doméstica.

Destarte, nota-se que muitas mulheres vítimas de agressões não conseguem denunciar o agressor devido a inúmeros motivos, desde ao medo à vergonha, possibilitando-se a reincidência das agressões, em que se cria um ciclo vicioso, pormenorizando-se aqui, a participação de um terceiro a exercer o princípio constitucional da Solidariedade.

Apresenta-se o posicionamento pessoal da homenageada da lei em foco, Maria da Penha Maia, através de seu instituto próprio, IMP – Instituto Maria da Penha, que foi criado para as mulheres que buscam orientação, informação e apoio, assim como materiais digitais, revistas que discutem o tema proposto, expondo também os dados atualizados dos números de denúncias pelo Brasil.

Histórico contextual de uma sociedade machista e patriarcal

Durante séculos, esteve incrustada na sociedade, uma noção de inferioridade das mulheres diante aos homens. Assim como a violência contra a mulher também não é fato recente. Obteve grande notoriedade, aproximadamente, na década de 60, do século XX, com o desdobramento dos movimentos feministas, torna-se conhecidas as primeiras denúncias de violência contra a mulher no âmbito doméstico (Bandeira & Melo, 2010; Costa, 2007; Machado, 2010). Iniciou-se, então, um apelo de que “o pessoal é político” (Costa, 2007, p. 52), procurou-se quebrar a bipartição entre o público e o privado, passando a cobrar responsabilidades, tanto do Estado, quanto da sociedade, em afirmar a todas/os a garantia à dignidade humana e a uma vida sem violência.

Uma das primeiras e substanciais pesquisas (Fundação Perseu Abramo, 2001) indicou que 43% das mulheres já haviam sido vítimas de algum tipo de violência sexista, sendo que em 70% dos casos praticadas por ex-parceiros ou parceiros conjugais, e alarmou (a mesma pesquisa) o prognóstico de que a cada 15 segundos uma mulher é agredida no país.

De acordo com Maria Berenice Dias, embora a Constituição declare que homens e mulheres são iguais, eles são diferentes. A sociedade brasileira, mesmo nos dias atuais, para uma grande maioria dos seus cidadãos, se encontra ainda patriarcal e hierarquizada, persistindo o estigma de que a mulher é uma propriedade, do pai e depois do marido, assim como o patrimônio é responsabilidade do homem e cuidar da casa e dos filhos ainda é função exclusiva da mulher.

O dicionário Aurélio elucida machista e patriarcal respectivamente como:

Adj. 2g. Que é adepto do machismo. – machismo 1. Atitude ou comportamento de quem não aceita a igualdade de direitos para o homem e a mulher, sendo contrário, pois, ao feminismo (...)(FERREIRA. 1999, p.1248).
Adj. 2g. 1. Relativo a, ou próprio de patriarca ou de patriarcado (...). – patriarcado (...) 3. Regime social em que o pai exerce autoridade preponderante. 4. Antrop. Restr. Regime social que tem regra de descendência (q. v.) de tipo patrilinear (2), casamentos patrilocais, herança e sucessão determinadas pelo lado masculino, e família patripotestal. (FERREIRA. 1999, p.1514).

Perante isso, ainda é muito evidente a desigualdade entre homens e mulheres. Existe um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, publicado pela Agência Brasil, demonstra que, ainda nos dias atuais, as mulheres ganham menos que os homens em todas as atividades pesquisadas, recebendo, aproximadamente, 20,5% menos que os homens, no Brasil.

Conforme o coordenador de campanha da Oxfam Brasil, Rafael Georges, o principal motivo dessa desigualdade trabalhista exemplificada é decorrente da estrutura cultural brasileira, assim como do preconceito. “O Brasil avança muito devagar no que tange a políticas de empoderamento feminino”, afirmou. “A mulher ainda é a figura que tem obrigação de ficar em casa para cuidar dos filhos e das tarefas domésticas”, finalizou.

Segundo Maria Luiza da Costa, presidente da Sempreviva Organização Feminista (SOF), a falta de representatividade feminina nos altos cargos sindicais, traz uma consequência de baixo progresso para as mulheres. “O mundo sindical ainda é bastante masculino. A maior parte das decisões nesse âmbito são tomadas por homens. É natural que não sejam previstos os problemas das mulheres”, explicou.

Dessa forma, podemos citar como exemplo, no âmbito jurídico, o Congresso Nacional. Consoante à Agência Senado, no biênio 2019-2020, dos 11 cargos da Mesa do Senado, somente um é preenchido por uma mulher, a senadora Leila Barros (PSB-DF), como suplente. Não obstante, embora a participação feminina ter aumentado na Câmara dos Deputados nas últimas eleições, dificilmente passa de 15% da composição de uma das Casas do Congresso.

A CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) foi o primeiro tratado internacional específico aos direitos das mulheres, reafirmando a obrigação dos Estados em assegurar a homens e mulheres igualdade de todos os direitos, seja econômico, cultural, social, civil ou político (ONU, 1979).

A criação da Lei 11.340/2006 – Maria da Penha

Como ainda não havia uma legislação, no Brasil, que amparasse os direitos humanos das mulheres e, protegesse aquelas sujeitas à violência praticada por aqueles com que escolheram compartilhar a vida, foi instaurada, em 07 de Agosto de 2006, a lei 11.340, também conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Ainda em seu projeto de lei, foi decidiu-se por esse nome para homenagear a senhora Maria da Penha Maia, nascida em Fortaleza/CE, que foi agredida física e psicologicamente pelo marido Marco Antonio Heredia Viveros, economista e professor universitário colombiano, por seis anos, sofrendo duas tentativas de homicídio: a primeira, através de um atentado por arma de fogo, ficou paraplégica; e a segunda, foi vítima de afogamento e eletrocussão.

Essa lei foi sancionada com o objetivo de conter as atitudes e as condutas dos indivíduos diante os princípios sociais, ou seja, fornecer meios de proteção às mulheres, assim como as sanções adequadas aos agressores. Com fundamento no § 8º, do art. 226 da Constituição Federal, que determina a criação de mecanismos para reprimir a violência no âmbito das relações familiares, o Código Penal foi alterado, permitindo a prisão em flagrante ou a decretação de prisão preventiva, não sendo permitidas penas alternativas de direito. Além disso, estabelece medidas para proteção e amparo à mulher agredida e aos seus filhos, como por exemplo, a saída do agressor do domicílio, assim como a proibição de sua proximidade.

Em anuência com o artigo 5º. da lei 11.340/06, violência doméstica e familiar contra a mulher é: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Em uma entrevista ao Instituto Maria da Penha, a mesma relata:

A Lei Maria da Penha é uma ação afirmativa de enfrentamento a uma condição histórica de violência, discriminação e opressão das mulheres somente pelo fato de serem mulheres. Costumo dizer que a lei que leva o meu nome veio para resgatar a dignidade da mulher brasileira. Tenho viajado muito por todo o Brasil e posso dizer que, nos locais onde a lei está sendo verdadeiramente implementada, as mudanças são significativas, as denúncias aumentam e as reincidências diminuem. Quando dizemos que o número de denúncias cresceu, não significa que a violência contra a mulher também cresceu, mas, sim, que as mulheres se sentem mais seguras e respaldadas, acreditam no poder do Estado e, por isso, têm mais coragem de denunciar. Uma das maiores inovações da Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência, com o objetivo de assegurar a integridade das vítimas e fazer cessar de imediato a situação de violência para que esta não se agrave (Instituto Maria da Penha. 2018).

Complementando, na mesma entrevista, ela obteve alguns questionamentos acerca do subtítulo acima, primeiramente que: “(...) muitas pessoas, ainda acham que apenas a violência física é considerada violência doméstica. (...), a falta de conhecimento acerca da lei é um fator

significativo para que as agressões contra as mulheres continuem acontecendo? E para que as próprias mulheres não se reconheçam dentro de um relacionamento abusivo?”.

Sim, mas sabemos que essa realidade vem mudando. Hoje, as mulheres já conhecem mais sobre a violência doméstica, os tipos de violência, seus vários aspectos e o que a Lei Maria da Penha pode fazer por elas. Por isso é tão importante o papel da imprensa na divulgação da Lei Maria da Penha, bem como o trabalho das universidades, escolas e todas as esferas institucionais, pois sabemos que somente por meio da educação poderemos ter, a longo prazo, uma sociedade menos machista e mais igualitária. Muito ainda deve ser feito. E a mudança cultural precisa de mais tempo para acontecer (Instituto Maria da Penha. 2018).

Finalizando, foi inquerida secundamente que “Desde que a lei entrou em vigor, houve uma redução de 10% nos casos de violência contra a mulher. O que ainda é necessário para essa redução ser maior?”, ela argumenta que:

É necessário que existam em todos os municípios com mais de 60 mil habitantes as políticas públicas que atendem a Lei Maria da Penha, como a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, o Centro de Referência de Atendimento à Mulher, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Casa-abrigo, entre outros. Porém, sabemos que isso depende muito de vontade política e da sensibilização dos gestores públicos em relação à causa. Existem dados que comprovam que, nos locais onde existem políticas públicas para acolher as mulheres em situação de violência, o número de denúncias aumentou e o de reincidências diminuiu. Precisamos nos unir e cobrar dos gestores públicos que a Lei Maria da Penha seja verdadeiramente implementada (Instituto Maria da Penha. 2018).

O ciclo vicioso da Violência Doméstica

A psicóloga norte-americana Lenore Walker, em uma entrevista ao Instituto Maria da Penha, constatou que as agressões ocorridas na esfera conjugal acontecem dentro de um ciclo constantemente reiterado em fases:

A fase um é chamada de aumento da tensão: inicialmente, o agressor transparece tensão e irritação por motivos irrelevantes, chegando a ter acessos de raiva, humilhando e ameaçando a vítima, assim como destruindo objetos. A mulher tenta acalmá-lo, fica nervosa e tende a evitar qualquer atitude que possa atingi-lo. Os sentimentos são de tristeza, ansiedade, angústia e medo. Geralmente, a vítima propende a negar que isso está ocorrendo com ela, oculta os fatos de todos a sua volta, se sente culpada e busca arranjar motivos para o comportamento agressivo do homem. Provavelmente, essa situação pendurará por dias ou anos, resultando em uma repetição e levando à fase dois.

A fase dois é conhecida como o ato da violência em si, a falta de controle do agressor chega ao extremo. Toda a fase um se torna em violência física, verbal, psicológica, moral ou patrimonial. O sentimento da vítima é de impotência, fica paralisada diante de um alto risco

para sua vida, ela sofre um misto de tensão psicológica, assim como medo, raiva, pena de si mesma, solidão, vergonha, dor e confusão.

O último estágio é o arrependimento e o comportamento carinhoso; a fase três ou a “lua de mel”, se identifica pelo remorso do agressor, que se torna adorável para se reconciliar. A vítima se sente confusa e intimidada a manter o relacionamento, principalmente quando o casal tem filhos. Permanece por um período parcialmente calmo, em que a mulher se sente alegre e acredita que o companheiro irá mudar, pensando muito nos momentos bons que tiveram juntos. Ela enxerga um certo remorso e se sente culpada por ele, aumentando a relação de dependência a ele. Ocorre que a tensão retorna e, conseqüentemente, as violências da fase um, gerando, assim, um círculo vicioso, o que se torna cada vez mais difícil para a vítima conseguir sair dessa relação.

A violência doméstica em tempos de quarentena

Confinadas em suas residências devido à pandemia da Covid-19, muitas mulheres se encontram duplamente ameaçadas por um vírus iminentemente letal e por pessoas violentas inseridas em seu próprio cotidiano doméstico. De acordo com um levantamento efetuado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o número de ocorrências de violência doméstica aumentou em seis estados (São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará), em relação ao mesmo período do ano de 2019.

Somente no Estado de São Paulo, em anuência com a mesma pesquisa acima, a Polícia Militar registrou um crescimento de 44,9% no atendimento a mulheres vítimas da referida violência, o total de socorros ocasionados passou de 6.775 para 9.817, desde a declaração da quarentena feita em 24 de março de 2020.

Com a intensificação da convivência entre os familiares devido ao isolamento social, o contexto de incertezas impostas pela pandemia, assim como o excessivo consumo de álcool, colabora para o aumento das tensões e discussões entre casais, podendo-se desencadear diferentes formas de agressão (física, sexual, psicológica, moral e patrimonial).

Pela razão de estarem em isolamento social, muitas mulheres não conseguem realizar as denúncias, o que ocasiona um alto número de subnotificações e reiteração do crime. A cofundadora e superintendente-geral do Instituto Maria da Penha, Conceição de Maria, relata que o confinamento trouxe maior visibilidade ao crime, surgindo daí a importância de identificar as situações de violência, além de informar os meios de denúncias e de modo que cada indivíduo possa fazer parte da rede de apoio às vítimas.

A Corte Internacional de Direitos Humanos publicou, no dia 09 de abril, seu posicionamento como um lembrete aos Estados de suas obrigações, destacando:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas (Corte IDH, 2020).

Por consequência, no dia 10 de junho de 2020, lançou-se uma campanha denominada de “Sinal vermelho contra a Violência Doméstica”, por iniciativa da Associação de Magistrado do Brasil (AMB) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite que as vítimas efetuem denúncias de maneira silenciosa e discreta.

Para a realização da denúncia através dessa campanha, a mulher deve desenhar um “X” na mão e mostrar ao funcionário de alguma farmácia, que acionarão a polícia para atender a mulher que, se não puder aguardar no local, poderá passar seus dados e esperar as autoridades em sua residência.

A juíza Eunice Prado declara que foi uma forma acessível às vítimas, pois o agressor pode quebrar ou capturar o celular da mulher e deixa-la incomunicável, uma vez que devido ao isolamento social, ele poderá estar sempre por perto.

Sendo assim, as farmácias poderão salvar inúmeras mulheres que não têm a possibilidade de sair dessas relações abusivas sozinhas, utilizando-se mais uma vez a solidariedade. Como a juíza acima diz, “a campanha é de todos”.

A solidariedade em face da violência doméstica

Apesar de ser considerada uma lei evoluída diante do mundo inteiro, muitas mulheres ainda temem por pedir proteção. De acordo com a pesquisa realizada pelo DataSenado 2009, muitas optam por não denunciar, pois se amedrontam com uma possível vingança do agressor, ou se preocupam em relação à criação dos filhos, ou possuem alguma dependência econômica ou até mesmo por vergonha, porém, muitas ainda acreditam que seria a última vez, que o companheiro a agrediria.

Na mesma entrevista ao Instituto Maria da Penha, referida acima, ela argumenta os motivos que levam as mulheres a suportarem a violência doméstica por tanto tempo:

Vários são os fatores que fazem com que as mulheres suportem por muitos anos a situação de violência: o medo do agressor, a dependência financeira ou emocional, o medo de não conseguir criar os filhos sozinhas, a vergonha de dizer aos familiares e amigos que sofrem agressão do marido, a falta de

conhecimento da Lei Maria da Penha e do que a lei pode fazer por elas etc. Mas sabemos que o maior entrave ainda é a falta de equipamentos que atendem a lei, os quais só existem nas grandes cidades e nas capitais. Por isso é tão importante nos unirmos enquanto sociedade civil e pressionar o poder público para a criação das políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha (Instituto Maria da Penha. 2018).

A violência doméstica se caracteriza como um problema público extremamente grave e, de acordo com os dados do Relógio da Violência, do Instituto Maria da Penha, a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil. Dados chocantes para a sociedade brasileira devido ao alto número de morte e, simultaneamente, por esta violência estar enraizada ao cotidiano das pessoas, e ser aceita por muitos como algo normal à realidade das mulheres. Ou seja, a sociedade ainda responsabiliza a mulher pela violência sofrida.

Com isso, muitas mulheres são vítimas constantes de tais crimes e, mesmo quando a lesão é considerada de grau leve, a mulher deveria querer representar contra seu agressor contudo, por diversas razões, muitas já acima citadas, não o denunciava, permitindo a reiteração da violência.

A desconstrução dessa cultura de violência contra a mulher é um dever de todos, é necessário a elaboração de relações interpessoais mais democráticas, assim como destruir esse padrão do ditado popular em que “briga de marido e mulher não se mete a colher”, (Saffioti, 1999).

Destarte, a Constituição Federal de 1988, especificadamente em seu artigo 3º, inciso I, determina os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que nada mais é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A definição de solidariedade no Dicionário Aurélio é:

(...) 2. Laço ou vínculo recíproco de pessoas ou coisas independentes; (...) 4. Sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e às responsabilidades dum grupo social, dum país, ou da própria humanidade. (FERREIRA. 1999, p.1879).

José Francisco Cunha Ferraz Filho, complementa a definição de solidariedade em concordância ao citado acima, como um princípio moral:

É o princípio que norteia a amizade política no espaço público, a aproximação e a cooperação social entre pessoas e povos. Há que notar que solidariedade não é coercitiva, pois, ao contrário, tem como pressuposto necessário à liberdade (FILHO. 2012, p. 7 e 8, apud. SILVA, 2013, sem numeração).

Pode-se afirmar que a denúncia por um terceiro acerca da ocorrência de violência doméstica, precisamente do crime de lesão corporal, está estritamente ligada ao referido Princípio Constitucional da Solidariedade, pois, a violência contra a mulher não é um

problema privado e sim, social e público, como é escrito de maneira expressa no § 2º do artigo 3º da Lei 11.340/06.

O STF, no julgamento da Adin nº 4.424/DF estabeleceu que, independente do grau de lesão (leve, grave ou gravíssima), as ações penais relacionadas à violência doméstica são públicas incondicionadas, ou seja, não depende de representação da vítima, possibilitando qualquer pessoa denunciar. Ação penal é o direito de provocar o Poder Judiciário, com o objetivo de transmitir a este o conhecimento de uma infração penal.

Ainda houve divergência ao se tratar de casos de violência de grau leve, mesmo o STF ter se manifestado anteriormente, assim o STJ fixou na 3ª seção do julgamento, do dia 10 de Maio de 2017, o mesmo posicionamento.

Dessa forma, é notória e necessária a intervenção estatal, assim como é dever de toda sociedade denunciar o caso à polícia, tornando-se desvinculada a vontade da vítima. As denúncias funcionam como uma espécie de freio inibidor da violência, podendo impedir a provável reincidência ou até mesmo o feminicídio, lembrando que a maioria das vítimas se sentem impotentes perante seu relacionamento, demorando reconhecer a própria realidade.

Muitas pessoas evitam denunciar por achar que não vai surgir efeito contra o agressor, visto que nem sempre o contexto e as leis possibilitam que ele seja detido ou punido no momento da denúncia. Porém, o comparecimento da polícia ao local pode evitar ações mais graves naquele momento ou no futuro.

Reforçando, Hirigoyen, argumenta que:

A violência psicológica é negada pelo agressor, bem como pelas testemunhas, que nada veem, o que faz a própria vítima duvidar daquilo que a magoa tão profundamente. Nada vem lhe dar provas da realidade do que ela sofre. É uma realidade "limpa". Nesse estágio, nada é visível. Ao passo que, quando há violência física, elementos exteriores (exames médicos, testemunhas oculares, inquéritos policiais) dão testemunho da veracidade da violência (HIRIGOYEN. 2006, p. 42 e 43, apud. MOREIRA, 2011, sem numeração).

A denúncia pode ser feita de forma anônima e gratuita, o Disque-Denúncia de número 180 foi criado pela Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), e é disponível 24 horas por dia, no país todo. Os casos são coletados pela central de atendimento e encaminhados ao Ministério Público.

As mulheres encontrarão ajuda no Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRM), existente em algumas cidades do país ou na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) mais próxima. Aí serão orientadas para entenderem melhor a própria

conjuntura, assim como informações dos seus direitos e maneiras de como romper o ciclo da violência, empoderando-se e decidindo-se que o melhor a se fazer é a denúncia.

A solidariedade, nesses casos, vai além de empatia, além de se colocar no lugar do outro, há, de fato, uma preocupação com a situação alheia, ao se tomar atitudes para minimizar o sofrimento de terceiros. A denúncia salva vidas!

Considerações finais

Em virtude aos fatos apresentados, constata-se que a violência doméstica, mais precisamente as agressões físicas, denominadas juridicamente por lesão corporal, existe, ainda, devido a um pensamento enraizado na sociedade de que não se deve intrometer em briga de marido e mulher, assim como em qualquer tipo de relação.

Com isso, muitas mulheres são vítimas constantemente de tal crime e, especificamente quando a lesão é considerada de grau leve, a mulher desejaria querer representar contra seu agressor, contudo, por diversas razões, como por exemplo, o medo por sua segurança e o de sua família, não o denuncia, permitindo a reiteração da violência. Dessa forma, é necessária a intervenção estatal, assim como conscientizar toda a sociedade de que é seu dever denunciar o caso à polícia, tornando-se desvinculada, no caso, a vontade da vítima. As denúncias funcionam como uma espécie de freio inibidor da violência, podendo impedir a provável reincidência ou até mesmo o feminicídio, lembrando que a maioria das vítimas se sentem impotentes perante seu relacionamento, demorando reconhecer a própria realidade.

A mudança interpretativa do STF e STJ sobre a natureza jurídica da ação penal, nos casos de violência doméstica, torna mais efetivo o seu combate e/ou a sua prevenção, porque, afinal, favorece a participação de terceiros acerca da investigação desta espécie penal, visando o aperfeiçoamento do seu combate. A finalidade seria o seu maior alcance e sua real efetivação, usufruindo-se do valor jurídico constitucional da Solidariedade, em que uma terceira pessoa poderá denunciar tais agressões à mulher. A solidariedade, nesses casos, vai além de empatia, além de se colocar no lugar do outro, e sim uma verdadeira preocupação com a situação alheia, tomando-se atitudes para minimizar o sofrimento de terceiros.

É imprescindível, assim, o princípio da solidariedade através da denúncia.

Referências Bibliográficas

AGÊNCIA BRASIL. “A diferença entre carga horária trabalhada vem diminuindo”. Por Nielmar de Oliveira. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/pesquisa-do-ibge-mostra-que-mulher-ganha-menos-em-todas-ocupacoes>. Acesso em: 17/04/2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 24/09/2019.

BRASIL. Constituição (1988), de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24/09/2019.

CATRACA LIVRE. “Meta a colher, sim! Saiba como denunciar violência doméstica”. Por Redação. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/violencia-domestica/>. Acesso em: 04/03/2020.

CORTE IDH. “Covid-19 e Direitos Humanos”. Por Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf. Acesso em: 11/06/2020.

FERREIRA, Aurélio. **Novo Aurélio. O Dicionário da Língua Portuguesa. Século XXI**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GUIMARÃES, Maísa, *et al.* “Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas”. **Psicologia & Sociedade**, sem volume, p. 256-266, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>. Acesso em: 17/04/2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. “Entrevista com Maria da Penha”. Por Maria da penha. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/entrevista-com-maria-da-penha.html>. Acesso em: 17/04/2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. “Minoria no Congresso, mulheres lutam por mais participação”. Por Redação. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 17/04/2020.

JUS. “O que são princípios? Suas fases, distinções e juridicidade”. Por Frederico Fernandes dos Santos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade>. Acesso em: 03/11/2019.

JUS “A representação criminal e sua retratação no âmbito da violência doméstica /contra a mulher”. Por Aline Cunha da Silva. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73128/a-representacao-criminal-e-sua-retratacao-no-ambito-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 14/09/2019.

JUSBRAZIL. “Por que as mulheres não denunciam seus agressores? Com a palavra, a sociedade”. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813993/por-que-as-mulheres-nao-denunciam-seus-agressores-com-a-palavra-a-sociedade>. Acesso em: 02/04/2020.

MARIA BERENICE DIAS. “O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela”. Por Maria Berenice Dias. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/entrevistas.php?codigo=1086&termobusca=>. Acesso em: 12/03/2020.

OBSERVATÓRIO DE GÊNERO. “O Comitê CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”. Por Redação. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher>. Acesso em: 12/03/2020.

REVISTA DOCTRINA TRF4. “Princípio Constitucional da Solidariedade”. Por Ana Cristina Silva. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/AnaCristina_Silva.html. Acesso em: 12/11/2019.

TJMG. “Quem pode denunciar a prática de violência contra a mulher”. Por Redação. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/quem-pode-denunciar-a-pratica-de-violencia-contra-a-mulher.htm#go-to-footer>. Acesso em: 04/03/2020.

SCIELO. “O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos”. Por Virgínia Moreira *et al.* Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000200021. Acesso em: 17/04/2020.

SENADO FEDERAL. “Instituições insistem na importância de denunciar”. Por Redação. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/casa-da-mulher-inaugurou-o-atendimento-integrado/instituicoes-insistem-na-importancia-de-denunciar>. Acesso em: 04/03/2020.

UOL. “Instituto Maria da Penha alerta sobre violência doméstica em quarentena”. Por Redação. Disponível em : <https://economia.uol.com.br/videos/2020/05/12/instituto-maria-da-penha-alerta-sobre-violencia-domestica-em-quarentena.htm>. Acesso em: 11/06/2020.

UOL. “Campanha acende Sinal Vermelho contra violência doméstica durante quarentena do coronavírus”. Por Bruna Oliveira. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/brasil/2020/06/5612047-campanha-acende-sinal-vermelho-contra-violencia-domestica-durante-quarentena-do-coronavirus.html>. Acesso em: 11/06/2020.